PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 24 DE JULHO DE 2017.

"Autoriza pagamento de gratificação natalina aos agentes políticos que menciona e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Membro de Poder, detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais e Diretores-Gerais das Autarquias serão remunerados com a gratificação de Natal, exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, anualmente, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, premiação, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º. A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício do subsídio devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como integral, para efeitos do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, retroagindo os efeitos a 1º de janeiro de 2017.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna/MG., de 24 de julho de 2017.

NEIDER MOREIRA DE FARIA
Prefeito de Itaúna

JARDEL CARLOS ARAÚJO
Procurador-Geral do Município

Itaúna/MG., 24 de julho de 2017.

Ofício nº 355/2017- Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 03/2017

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei Complementar que "*Autoriza pagamento de gratificação natalina aos agentes políticos que menciona e dá outras providências"* para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, apresentamos-lhe nossos protestos de apreço e distinta consideração.

NEIDER MOREIRA DE FARIA
Prefeito de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032017

JUSTIFICATIVA

Exmos. Sr. Presidente e Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresentamos a essa Casa o Projeto de Lei Complementar que objetiva autorização de V. Exas para possibilitar ao membros de mandato eletivo, secretários municipais do Poder Executivo e Diretores Gerais das Autarquias, o recebimento da gratificação Natalina – 13º salário.

Ressaltamos que todas as administrações anteriores pagaram 13º salário aos secretários muncipais e diretores gerais, conforme balancetes encaminhados aos Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, demais órgãos de controle, independente de previsão nas leis municipais.

A Administração Municipal, objetivando regulamentar a matéria e obedecer ao princípio da legalidade, reconhece o direito a gratificação natalina não somente aos secretários e diretores gerais, mas para os membros de mandato eletivo, Prefeito e Vice Prefeito, assim como os nobres edis por intermédio da Resolução nº 28. de 13 de dezembro de 2013, que concedeu o referido direito aos vereadores desta Casa.

Cite-se, acerca do tema o STF, que, por maioria, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral e deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses: 1) - "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados"; e 2) "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário"(RE 65098 STF. Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017).

Para subsidiar o projeto de Lei, segue, em anexo, a cópia do documento de estimativa de impacto orçamentário financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e declaração da lavra do ordenador de despesa.

Com essas justificativas, aguardamos que os i. Vereadores votem e aprovem a presente proposição de lei.

Atenciosamente.

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

PARECER 44/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – AUTORIZA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS AGENTES POLÍTICOS QUE MENCIONA – LEGALIDADE – COMPATIBILIDADE COM ART. 39, § 4º, CF/88 – REGULAMENTAÇÃO – VÍCIO DE INICIATIVA – INEXISTÊNCIA.

Consulente: Comissão de Justiça e Redação
Consultada: Procuradoria-Geral do Legislativo

PARECER

Solicita-nos um parecer técnico jurídico o presidente/relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Hudson Bernardes, acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 04/2017, de autoria do Sr. Prefeito que *"Autoriza pagamento de gratificação natalina aos agentes políticos que menciona"*.

A proposta sob análise visa inserir na remuneração do membro de Poder, detentor de mandato eletivo, dos secretários municipais e dos diretores-gerais de autarquias do Município, a gratificação de natal, dispondo sobre sua forma de pagamento, entre outros aspectos.

Sob inspiração do breve, é o necessário. Passa-se a análise do feito.

Despiciendo maiores análises acerca dos requisitos do artigo 112 do Regimento Interno já que contemplados.

Quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade (art. 61, inciso I, do RIC), entendemos que a matéria merece algumas considerações que passaremos a expor e analisar.

Embora tenha sido pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 650898) quanto a compatibilidade do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, com o pagamento de décimo terceiro salário aos agentes políticos, em aprofundado e minucioso voto divergente e vencedor do eminente ministro Luís Roberto Barroso, ao analisarmos o aspecto formal da proposta em tela, pensamos que ainda pairam dúvidas quanto a necessidade de regulamentação e sua iniciativa, ou seja, se compete ao Poder Legislativo ou ao Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei neste sentido.

Inicialmente cumpre salientar que naquela assentada (julgamento do RE 650898) restou estabelecido, por entendimento da maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), que a gratificação natalina ou décimo terceiro salário decorre da aplicação extensiva dos direitos sociais do artigo 7º da Constituição Federal/88 aos agentes políticos, mesmo os detentores de mandato eletivo.

Sobre este aspecto, o Ministro Barroso assim se manifestou:

> *"Diante disso, entendendo as razões de quem pense diferentemente, não acho que os agentes políticos, mesmo em sentido estrito, referindo-nos aos agentes eletivos, devem ter uma situação pior do que a dos demais trabalhadores. Eu acho que não deve ter uma situação melhor, mas deve ter uma situação equiparada. E, portanto,*

se os trabalhadores em geral recebem o décimo terceiro e o adicional de férias, eu não veria razão para retirar essas vantagens também dessas pessoas".

No entanto, a Suprema Corte não se debruçou sobre a questão da iniciativa de lei regulamentadora da gratificação natalina uma vez que não era objeto da apreciação e, a lei inquinada de inconstitucional *(Lei 1.929/2008 - Município de Alecrim-RS)* era, por óbvio, de iniciativa da Câmara de Vereadores uma vez que a norma relativa ao décimo terceiro dos agentes políticos, *in casu*, prefeito, vice-prefeito, entre outros, inseria-se no bojo de projeto de fixação de subsídios em uma legislatura para vigorar na seguinte.

Em relação ao 13º salário (gratificação natalina), cuja legitimidade do recebimento pelos agentes políticos também é reconhecida pela Corte de Contas do Estado de Minas Gerais como direito social previsto na Constituição da República e aplicável a todos os ocupantes de cargo público lato sensu em razão do disposto no § 3º do art. 39 da CR/88, devemos evidenciar duas situações distintas, quais sejam, a sua fixação e a regulamentação da forma de pagamento.

No que tange à fixação o TCEMG entende não haver necessidade de norma para estabelecer o valor do benefício, pois, segundo a Carta da República, o valor da gratificação natalina corresponde exatamente ao valor da remuneração integral, *in casu*, o subsídio do agente político. Nesse contexto, frisamos uma vez mais que o 13º salário ou gratificação de Natal é um direito que decorre automaticamente da Constituição da República, consistindo o inciso VIII do art. 7º em norma de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata — por isso autoaplicável —, que independe da edição de qualquer ato infraconstitucional para a viabilização do direito nela garantido.

Dessa forma, o simples fato de existir a previsão na Constituição Federal já garante ao agente público o direito de receber o 13º salário com base no seu subsídio ou na sua remuneração. Em relação ao seu valor, não há necessidade de norma específica, uma vez que reflete o valor integral do subsídio. Assim, ao fixar o valor do subsídio, ressaltando-se nesse caso a necessidade de serem observadas as regras do art. 29 da CR/88, estar-se-á, por via reflexa, fixando o valor do 13º salário, razão pela qual não há que se falar em ato normativo específico visando apenas à fixação da gratificação natalina.

Em se tratando da regulamentação da forma de pagamento do benefício, embora ela não seja obrigatória, uma vez que o 13º salário é um direito decorrente de norma constitucional auto-aplicável, na hipótese de o município decidir editar norma reguladora da forma de fruição desse direito por seus destinatários, entendemos que não há necessidade de ser observado o princípio da anterioridade.

Nesse caso, é imperioso ressaltar que, com base no princípio do paralelismo das formas, tratando-se de agentes políticos do Poder Executivo, a gratificação natalina, quando regulamentada, deve ser mediante lei em sentido formal.

Embora não haja unanimidade quanto a competência para sua iniciativa, nos alinhamos com a corrente majoritária que se posiciona no sentido de que a questão posta, qual seja, a iniciativa do processo legislativo regulamentador, em se tratando de agentes políticos do Poder Executivo, é deste a iniciativa e as razões nos parecem claras:

A uma, na disciplina remuneratória de todos os agentes públicos, devem ser respeitados os limites de despesa com pessoal, dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, mensurável pelo ente federado no qual se insere o destinatário da norma.

A duas, deve-se confrontar a realidade do ente federado, no caso o Município, junto às diretrizes legais relativas ao quadro orçamentário-financeiro (gastos com pessoal, previsão orçamentária, etc.), sem o que, diga-se de passagem, a despeito de objetivar uma solução para o enredo, os agentes políticos poderão incidir em diversas ilegalidades, frutos não da previsão em si, mas das suas consequências.

A três, se quem pode receber independentemente de norma fixadora, pode iniciar o processo legislativo sobre a regulamentação, uma vez que envolve, além dos aspectos mencionados, outras análises como a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF – LC 101/2000) que, aliás, veio acompanhando o projeto de lei sob apreço. Em suma: quem pode o mais pode o menos!

A questão parece complexa mas não é. Explicamos: não pode, pois, o agente político, decidir simplesmente por implementar tais vantagens nos limites da sua esfera de competência, sem que se tenha atenção às demais diretrizes legais e constitucionais. Mas, adotadas as cautelas aqui mencionadas, não há óbice à implementação da regulamentação, caso contrário, o resultado pode ser desastroso, acabando por trazer, ao final e ao cabo, várias consequências para o Município e para o próprio agente político autor da iniciativa.

Assim sendo, em conclusão, é impositivo referir que a hipótese de implantação da regulamentação da gratificação natalina aos agentes políticos, no âmbito Municipal, deve ser acompanhada dos vários e variados requisitos jurídicos necessários à medida (formais, materiais, constitucionais – federais e estaduais – e legais, orçamentários e financeiros), reclamando atuação e que materialize estudos indispensáveis à consecução deste tipo de pagamento aos respectivos agentes (13° salário). A previsão dessas vantagens, disse o STF, é constitucional. O caminho para tanto também deve o ser (constitucional e legal em sentido estrito).

Por todo o exposto, é de se concluir que não há óbice de legalidade e de constitucionalidade à tramitação do projeto. No entanto, esta manifestação não exclui que o cerne da matéria deva ser amplamente debatido pelos nobres Edis para se concluir quanto a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 19 de setembro de 2017.

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral

Adailson Oliveira dos Santos
Assessor Jurídico

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 04/2017

Hudson Bernardes
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 20/09/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar nº 03/2017, nesta Casa registrado com o nº 04/2017 , que "Autoriza pagamento de gratificação natalina aos agentes políticos que menciona e dá outras providências", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto objetiva autorização para possibilitar aos membros de mandato eletivo, secretários municipais do Poder Executivo e Diretores Gerais das autarquias, o recebimento da gratificação Natalina - 13º salário.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei Complementar em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei Complementar em questão, acato "in totum" os argumentos jurídicos exarados pela Procuradoria Jurídica e opina pela sequência de sua tramitação, conforme prevê o art.213, § 2º do Regimento Interno desta Casa.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 2017.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Joel Márcio Arruda
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 04/2017

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 21/09/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei Complementar nº 03/2017** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 04/2017 que "Autoriza pagamentos de gratificação natalina aos agentes políticos.", e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Procuradoria e da Comissão de Justiça e Redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

No tocante a matéria orçamentaria e financeira atinente a essa comissão, verificou-se que o Projeto de Lei Complementar busca inserir na remuneração dos membros de Poder, detentores de mandato eletivo, dos secretários municipais e dos diretores-gerais de autarquias do Município, a gratificação de natal, 13º salário, embora crie despesas, atende o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao impacto orçamentário-financeiro e ao limite de gastos da Administração com pessoal, consoante demonstrado nas fls. 04.

Releva mencionar que o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é uníssono ao dizer que os direitos sociais elencados no art. 7º da Carta Magna de 1988 são garantidos também aos cargos eletivos e de confiança, vez que a leitura dos direitos fundamentais deve ser ampliativa e não restritiva, como é o caso em cotejo, senão vejamos: *"O que fica claro, pela simples leitura do dispositivo constitucional, (art. 7°,VIII, da CR/88) é que* ***o direito à percepção da décima terceira remuneração foi***

concedido a todos os trabalhadores e servidores públicos civis, lato sensu, alcançando desta forma os agentes políticos".[1]

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei Complementar em apreço, estão instruídos com a documentação necessária, e encontram-se elaborados dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 03 de Outubro de 2017.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes — *Presidente*

Gleison Fernandes de Faria — *Membro*

1 (SILVA, Alcimar Lobato da. Fixação de 13° subsídio aos vereadores. In: congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, 22, 2003, João Pessoa. Anais: Congresso Ministro Victor Amaral Freire. João Pessoa: tribunal de contas do estado, 2004. v. 2, p. 124-129)